



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: _____

VETO N°: 02 / 2021

ASSUNTO: Veto nº. 02 / 2021 (Veto Total) – Autógrafo nº 3.943 / 2021

AUTORIA: Prefeito

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000591 / 2021

DATA: 15 / 06 / 2021

RECEBIDO EM SESSÃO DE: 21/06/2021

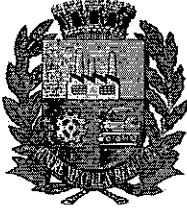
REGIME DE URGÊNCIA: sim **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** ___ / ___ / ___

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim (REQUERIMENTO N° ___ / ___)

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma

QUORUM: Maioria absoluta dos vereadores para rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 14 de junho de 2021.

OI-125-239/2021

VETO Nº 02/2021 (TOTAL) – AUTÓGRAFO Nº 3.943/2021

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa de Leis que, no uso das prerrogativas legais que nos são conferidas pelo art. 43 da Lei Orgânica Municipal, temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelência, para que seja apreciado por seus nobres Pares, o VETO TOTAL ao Autógrafo nº 3943/2021 (Projeto de Lei nº 38/2021-L), da Nobre Vereadora Emily Idalgo, que veda a nomeação pela Administração Pública Municipal direta ou indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Antes de expor as razões que fundamentam a presente decisão, reafirmamos nosso respeito e admiração pelos membros dessa Casa Legislativa que, com dinamismo e trabalho, tem buscado incessantemente soluções para os problemas vividos pelo nosso Município.

Diante disso, vetar a referida matéria, não significa reprová-la a proposta apresentada pela Nobre Vereadora, mas, respeitosa e expor os motivos legais que nos levaram a isso:

Visto que, em que possa pesar o preeminente propósito da Vereadora Emily Idalgo, o Projeto de Lei nº 38/2021-L, não atrela requisitos de ser convertido em Lei impondo seu Veto integral consubstanciado no seguinte

AUTORIA PARLAMENTAR

O Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal cujo objetivo é OBRIGAR a Administração Pública Municipal direta e indireta a vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, invade a esfera de competência do Poder Executivo porque Leis que visam impor a realização de atos administrativos só se mostram legítimas em casos que atendam o interesse público e aos princípios que regem a administração pública, o que não se avista no projeto de lei vetado.

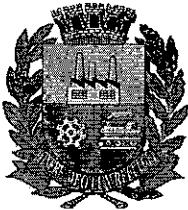
A propositura de lei em matéria de organização administrativa é exclusiva do Prefeito Municipal, cabendo essencialmente ao Poder Executivo e não ao legislador deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para proposição de norma afeta a organização e funcionamento da administração pública no que concerne a contratação de servidores, conforme determina o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mairinque, que estabelece o seguinte:

"Art. 40 - São iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos;"

Exmo. Sr.
JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRIQUE – SP

14 JUN 15:06/2021 08:51 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-239/2021 – fls. 02

Dessa maneira, o projeto de Lei interfere na organização administrativa do executivo violando as disposições do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Nessa esteira temos que as decisões de natureza administrativa, de acordo com a disposições do artigo 84, inciso XXV, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, V, VI, VII, XIII e, XIV, da Constituição Bandeirante, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que detém o juízo de conveniência e oportunidade.

A jurisprudência de nossos Tribunais, já declarou a inconstitucionalidade de Leis de outros Municípios que tratavam de assuntos similares:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO ED DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO À DISCIPLINA DO PODER EXECUTIVO.

1 - As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados.

2 - Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, eu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal.

Aplicação por simetria do artigo 61, II, c, da Constituição Federal e do artigo 60, II, b, da Constituição do Estado Rio Grande do Sul.

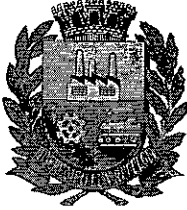
3 - A sanção de lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4 - Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo de aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação.

5 - Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas d igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes.

Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por maioria.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-239/2021 – fls. 03

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, n.º 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 27/01/2014)
(grifos nossos)

Constata-se dessa maneira, que o Projeto de Lei ora vetado está contaminado por vício de iniciativa e invade competência do Poder Executivo, ofendendo o artigo 84 da Constituição Federal, bem como afrontando o artigo 47, incisos I, II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição Bandeirante e, Artigo 40 e seu incisos da Lei Orgânica do Município, que impõe competências sobre matérias exclusivas do Poder Executivo, colidindo com os princípios da Separação dos Poderes e da Eficiência.

Contraparte, o Projeto de Lei ora vetado dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

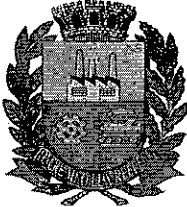
http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/docproib_contratacao.htm que ensina o seguinte:

DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER EXIGIDOS NA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE UM EMPREGADO

A seleção e a contratação de um empregado consistem em vários procedimentos que variam de empresa para empresa, dependendo do tipo de vaga a ser preenchida, as qualificações necessárias para ocupar o cargo, as necessidades específicas em razão da atividade da empresa, entre outras peculiaridades.

Independentemente da necessidade específica, as empresas devem estar cientes de que a legislação trabalhista estabelece algumas regras as quais devem ser observadas no momento da seleção e/ou contratação do empregado, seja na forma de divulgação das vagas ou nos documentos exigidos.

Documentos Proibidos



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-239/2021 – fls. 04

Quanto aos documentos que não podem ser exigidos, vale ressaltar a proibição contida na Lei n.º 9.029/1995, de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção.

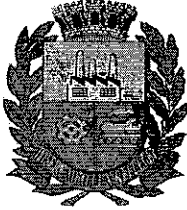
Podemos, portanto, destacar alguns documentos que são vedados a exigência quando da contratação de empregados, a saber:

- Comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade;
- Certidão de que não possui processo trabalhista ajuizado (certidão negativa trabalhista);
- Certidão negativa da SERASA, do SPC e assemelhados ou dos cartórios de protestos;
- Informações sobre antecedentes criminais, tais como certidão negativa criminal ou "folha corrida";
- A exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;
- Exame de HIV (AIDS).

É importante frisar que o acesso à certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos, desde que esclareçam os fins e as razões do pedido, até porque a ausência de antecedentes criminais é pressuposto para o exercício de determinadas profissões, como, por exemplo, informações sobre antecedentes criminais de candidatos à vaga em empresa de transporte de valores (carro forte) ou a vaga de vigilantes.

No entanto, a eventual existência de registro em certidão de antecedentes criminais não pode, por si só, ser fator impeditivo para a recolocação do ex-condenado no mercado de trabalho, se esta condenação não guardar alguma relação com a atividade laboral.

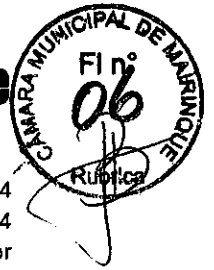
Portanto é valioso salientar que é inaceitável a recusa de um candidato apenas pela simples existência de antecedentes criminais, sob pena de se caracterizar, sim, a discriminação.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-239/2021 – fls. 05

Nesse contexto, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o dano moral sofrido por um ajudante de produção que, para ser contratado por uma fábrica de biscoitos e massas do Ceará, teve de apresentar certidão de antecedentes criminais e folha criminal. Ao acolher recurso do empregado, a Turma condenou a empresa a pagar indenização de R\$ 5 mil (Processo: RR-1124-06.2017.5.07.0033).

Constata-se, dessa maneira, com a devida vênia, que o Projeto de Lei ora vetado não atende ao princípio da legalidade.

Pelos motivos expostos e fundamentados que demonstram óbices que não permitem a sansão do Projeto de Lei nº 38/2021-L - Autógrafo nº 3943/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade e ofensas as normas Constitucionais e infraconstitucionais, Estaduais e Lei Orgânica do Município, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Esperando finalmente que, à luz das justificativas ora apresentadas, receba o presente a devida compreensão e aprovação por toda a Edilidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

CASL/eac



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

VETO N° 2/ 2021

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1° Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2° As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 21 de junho de 2021.

Expediente da 19ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10



Parecer ao Veto 02/2021 de autoria do Prefeito Municipal, que veta totalmente o Autógrafo nº 3943/2021, que veda a nomeação pela Administração Pública Municipal direta ou indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Pretende o Prefeito vetar totalmente o autógrafo nº 3943/2021, por não atendimento ao princípio da legalidade.

É o relatório.

Ratifico as justificativas apresentada no presente veto, e opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo acima referenciado.

Sendo assim, o presente veto obedece às exigências do Regimento Interno, estando em condições de ser recebido e deliberado pelo Plenário, dentro de sua soberania..

É o parecer.

Mairinque, 23 de junho de 2021.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



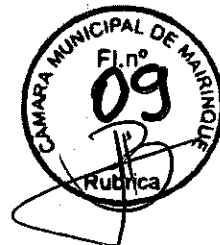
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

VETO Nº 2/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO	▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por 7 sessões. Pedido por: Emily

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 28 de junho de 2021;

Ordem do Dia da 20ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

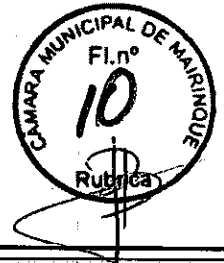
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA VETO Nº 2/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA	X	
RESULTADO	▶	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 13 votos contra 0 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

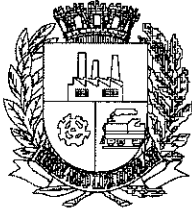
Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 9 de agosto de 2021;

Ordem do Dia da 22ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao prefeito municipal, comunicando-o que o veto nº 02/2021 foi acolhido em sessão realizada ontem.
Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 10 de agosto de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 86-10/2021

Mairinque, 17 de agosto de 2021.



Senhor Prefeito:

Tem este a finalidade de comunicar que o Veto nº 02/21, aposto ao Autógrafo nº 3943/2021, Projeto de Lei nº 38/2021-L, foi acolhido pelos nobres Vereadores, na Sessão Ordinária realizada em 09/08 pp.

Ao ensejo, renovamos nossas considerações.


JOSÉ EDICARLOS S. LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Dr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE